



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

Ação de Processo Comum

112817323

CONCLUSÃO - 29-09-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Mafalda Monteiro)

=CLS=

I-RELATÓRIO:

Manuel Alves Vieira, residente na Praceta Manuel Faria, nº456 – 2º direito, Espinho, intentou a presente ação declarativa com processo comum contra **Solverde, SA**, com sede na Rua 19, nº85, Espinho, pedindo que, na procedência da ação: se condene a Ré a reconhecer que não podia baixar a retribuição (diuturnidades) e a pagar a redução indevidamente feita no montante de €1.032,00.

Para tanto alega, em síntese, que foi admitido em 16.07.1976, mediante contrato de trabalho sem termo, para trabalhar no setor de jogos tradicionais do casino, exercendo as funções de auxiliar de banca, classificado com a categoria de “ficheiro fixo”. O A. auferia mensalmente de vencimento base €594, acrescido de €144 de diuturnidades, €114,60 de subsídio de alimentação e €100 de abono para falhas. A partir de Abril de 2015, o seu vencimento base foi atualizado para €600, a partir de Abril de 2016 para €603, a partir de Abril de 2017 para €615 e a partir de Abril de 2018 para €627.

O valor das diuturnidades pagas pela Ré ao A. de Agosto de 2011 até Dezembro de 2015 (incluindo subsídio de férias e de Natal) foi de €144, durante 3 anos e 4 meses, até que, a partir de Janeiro de 2016, sem qualquer justificação e sem acordo do A., a Ré reduziu-lhe esse valor retributivo em €24,00/mês.

Sendo o salário base muito baixo, nomeadamente porque o trabalho do A. prolongava-se pela madrugada, com reduzidas atualizações, o A. sempre entendeu as diuturnidades que lhe eram pagas como uma justa compensação pelo esforço despendido.

A Ré criou a legítima expectativa ao A. que esse valor mensal de €144, pago com carácter de continuidade e regularidade durante 46 meses, nunca seria reduzido e ajustou a sua vida



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

familiar a contar com essa retribuição, pois não tinha outra fonte de rendimento; ao reduzir €24 unilateralmente, a Ré defraudou as legítimas expectativas e a confiança gerada no A.

*

Realizada a audiência de partes, não se logrou obter a conciliação das partes, tendo a Ré sido notificada para contestar e designada data para julgamento. (cfr. ata de fls.15)

*

A R. contestou a ação, alegando desde logo a prescrição do direito, nos termos do artigo 337º, nº1, do Código do Trabalho.

Mais alega que sempre cumpriu as regras consagradas no CCT de 1991, que previa na cláusula 25ª o montante das diuturnidades e o seu regime. O montante definido nesse CCT de 1991 era de €20,50 e a Ré decidiu atualizar esse montante para €24,00. Nesse CCT previa-se que o trabalhador terá direito a vencer de cinco em cinco anos novas diuturnidades de idêntico valor até ao limite de cinco diuturnidades.

Cinco diuturnidades, no valor atualizado pela Ré, perfaz um montante de €120.

O sistema de processamento de salários não tinha nenhum parâmetro em que se fixasse esse limite de cinco diuturnidades e, nas situações de elevada antiguidade como a dos presentes autos, calculava um valor superior ao limite das cinco diuturnidades, sendo que o valor de € 144 corresponde a 6 diuturnidades.

Por isso, a partir de Agosto de 2011, o A. começou a auferir, por lapso, €144, quando completou os anos de antiguidade que lhe permitiriam obter 6 diuturnidades se não existisse o referido limite. Sucede que, em Janeiro de 2016, a Ré apercebeu-se que esse sistema de processamento não se encontrava devidamente parametrizado no sentido de aplicar o limite de cinco diuturnidades. A Ré comunicou aos trabalhadores afetados, incluindo o aqui A., que o valor seria corrigido para o limite máximo de €120, correspondente a 5 diuturnidades, tendo-lhes explicado o motivo dessa alteração/correção, que não foi contestada pelo A. nem pelos demais trabalhadores.

O A. bem sabe, desde 2016, que as diferenças reclamadas surgiram desse erro informático, e nunca a R. exigiu do A. a devolução das quantias pagas em excesso.

Conclui que não se tratou de uma redução ilícita da retribuição, mas sim da retificação de um lapso no sistema de processamento de salários.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

*

O A. respondeu, alegando que não se verifica a invocada exceção de prescrição e que a sua invocação integra um abuso de direito.

*

A Ré respondeu à alegação de abuso de direito, no sentido da sua improcedência.

*

Por despacho datado de 30.06.2020 (fls. 45 a 47), proferiu-se despacho saneador, onde se apreciou a invocada exceção de prescrição, no sentido da sua improcedência, julgando-se consequentemente despidendo apreciar o invocado abuso de direito, fixou-se o valor da ação, dispensou-se a fixação do objeto do litígio e dos temas de prova.

*

Realizou-se a audiência de julgamento, com observância das formalidades legais, como resulta das respectivas atas.

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, oportunamente afirmados, não sobrevindo qualquer questão que obste à apreciação do mérito da causa.

*

II- FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

1 - FACTOS PROVADOS:

(Da petição inicial)

1º- O Autor foi admitido pela Ré, em 16/07/1976, mediante contrato de trabalho subordinado, a tempo inteiro, sem termo, com salário mensal, para trabalhar no sector de jogos tradicionais do casino de Espinho, sob as suas ordens e direcção exercendo as funções de auxiliar de banca e estando classificado com a categoria profissional de «ficheiro fixo».

2º- A Ré possui e explora a zona do jogo e casino de Espinho e tem mais de 200 trabalhadores ao seu serviço.

3º- O Autor procedia, no sector de jogos bancados, à troca de numerário por fichas de jogo, bem como à conversão de fichas de jogo por numerário, realizava as operações cambiais na compra, pelos frequentadores, de fichas para jogar, registava todas as operações realizadas, elaborava os respectivos mapas, era responsável pelos valores que compõem o cofre e estava classificado com a categoria profissional de «Ficheiro Fixo».



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

4º- Tendo atingido o limite de idade, o contrato de trabalho entre Autor e Ré cessou por caducidade com a reforma do Autor.

5º- O Autor, ao serviço da Ré, como «ficheiro fixo» auferia, pelo menos desde Agosto de 2011 e mensalmente de vencimento base €594,00 + €144,00 de diuturnidades + €114,60 de subsídio de alimentação + €100,00 de abono para falhas. A partir de Abril de 2015 o seu vencimento base foi actualizado para €600,00, a partir de Abril de 2016 para €603,00, a partir de Abril de 2017 para €615,00 e a partir de Abril de 2018 para €627,00.

6º- O valor das diuturnidades pagas pela Ré ao Autor de Agosto de 2011 até Dezembro de 2015 (incluindo subsídio de férias e subsídio de Natal) foi de €144,00 mensais.

7º- Até que a partir do mês de Janeiro de 2016, sem qualquer justificação e sem o acordo do Autor, a Ré reduziu-lhe o valor das diuturnidades em €24,00/mês passando a processar €120,00 mensalmente, (144€ para 120€) desde o mês de Janeiro de 2016 até Janeiro de 2019, incluindo os subsídios de férias e de Natal.

8º- O trabalho do Autor prolongava-se pela madrugada, ultrapassando as 3 horas da manhã e nas vésperas de sábados, domingos e feriados ultrapassando as 4 horas da manhã.

9º- Não pagando a Ré nada pelo trabalho nocturno prestado, nem qualquer subsídio de turno pela rotação dos horários e do descanso semanal, o Autor sempre considerou o valor de diuturnidades que lhe era pago uma justa contrapartida e também reconhecimento pelos muitos anos de trabalho e de contributo para os milhões de euros de receita do Casino de Espinho.

10º- Face a esse valor mensal de €144,00, pago mensalmente de agosto de 2011 a dezembro de 2015, o A. ajustou a sua vida familiar a contar com esse valor pois não tinha outra fonte de rendimento.

11º- Ao reduzir €24,00 unilateralmente, em Janeiro de 2016, do montante que vinha pagando ao Autor, a Ré defraudou as expectativas e a confiança gerada no Autor durante mais de 3 anos consecutivos.

12º- A categoria profissional do Autor (ficheiro fixo) não tem carreira que dê acesso a escalões superiores.

(Da contestação)



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

13º- A Ré é concessionária do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Espinho por via da celebração de contrato de concessão, publicado no Diário da República, III Série, n.º 37, de 14 de Fevereiro de 1989, pp. 2720 e ss. e no Diário da República, III Série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 2002, pp. 2332 e ss.

14º- O contrato de trabalho celebrado entre A. e R. cessou em 31.01.2019.

15º- A categoria de ficheiro fixo encontra-se prevista no Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, e que foi objecto de sucessivas alterações, publicadas no BTE, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, n.º 30, de 15 de Agosto de 2000, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, e n.º 32, de 29 de Agosto de 2002.

16º- O CCT de 1991 cessou a sua vigência a 23 de Outubro de 2009, de acordo com o aviso publicado no BTE n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2010.

17º- Ao longo do seu contrato de trabalho, o A. foi recebendo montantes a título de diuturnidades.

18º- O montante das diuturnidades e o seu regime encontrava-se previsto no CCT de 1991, na cláusula 25.ª.

19º- O montante definido nesse CCT de 1991 (por via de alteração em 2002) era de 20,50€ (cláusula 25.ª, n.º 1).

20º- A Ré decidiu atualizar esse montante para 24,00€.

21º- Cinco diuturnidades, no valor atualizado pela Ré, perfaz um montante de 120,00€ e antes da passagem para o valor de 144,00€ a título de diuturnidades, o Autor auferia 120,00€ a esse título.

22º- O sistema de processamento de salários não tinha nenhum parâmetro em que se fixasse um limite de cinco diuturnidades.

23º- Não estando parametrizado no sistema tal limite, sucedia que, de 5 em 5 anos, o sistema reconhecia uma nova diuturnidade aos trabalhadores, fosse a mesma a 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª ou 7.ª diuturnidade.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

24º- O sistema de processamento de salários calculava automaticamente as quantias devidas aos trabalhadores, a título de diuturnidades, sem interferência de qualquer trabalhador do departamento responsável pelo referido processamento.

25º- Esse sistema, nas situações de elevada antiguidade como a dos presentes autos, calculava um valor superior ao das cinco diuturnidades.

26º- A partir de Agosto de 2011, o Autor começou a auferir 144,00€ quando completou os anos de antiguidade que lhe permitiriam obter 6 diuturnidades.

27º- Em Janeiro de 2016, a Ré apercebeu-se que esse sistema de processamento não se encontrava parametrizado no sentido de aplicar o limite de diuturnidades a que se referia o CCT.

28º- A Ré nunca exigiu que os trabalhadores afectados devolvessem ou lhes descontou nas retribuições auferidas as quantias que entendia pagas em excesso e nunca exigiu do A. a devolução das quantias que entendia pagas em excesso a título de diuturnidades nem mesmo na cessação do contrato de trabalho.

29º- A Ré foi notificada pela ACT, a 6 de Setembro de 2017, para juntar os recibos de vencimento de um outro trabalhador que também recebia mais de 5 diuturnidades e a quem a Ré, tal como sucedeu com o A. reduziu o valor das diuturnidades pagas para €120 mensais.

30º- A ACT não instaurou qualquer processo contra-ordenacional por motivo desta redução unilateral de diuturnidades.

*

Não se demonstraram quaisquer outros factos não incluídos nos factos acima transcritos, designadamente não se provou que:

- O Autor foi admitido ao serviço da Ré a 13 de Julho de 1974, como empregado de mesa da cantina;

- O Autor passou a desempenhar as funções de ficheiro fixo na sala de jogos tradicionais a partir de 1 de Outubro de 1998;

- Após a atualização para €24, a Ré continuou a aplicar as regras da formação desse direito plasmadas no CCT de 1991;

- Foi por lapso que o A. começou a auferir, a partir de agosto de 2011, a título de diuturnidades o valor mensal de €144;



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

- A Ré comunicou aos trabalhadores afetados, incluindo o aqui A., que o valor seria corrigido para o limite máximo de 120,00€, correspondente a 5 diuturnidades, tendo-lhes explicado o motivo desta alteração/correção;

- Esta alteração/correção não foi contestada pelo A. nem pelos demais trabalhadores abrangidos pela mesma;

- O A. bem sabe – aliás desde 2016 – que as diferenças ora reclamadas surgiram deste erro informático.

*

MOTIVAÇÃO:

A convicção da matéria dada como provada e não provada resultou da conjugação dos documentos juntos aos autos e dos depoimentos das testemunhas inquiridas em audiência de julgamento, que o tribunal valorou de acordo com a sua livre convicção e fazendo apelo às regras da experiência comum e da normalidade.

Assim, os artigos 1º (parte), 2º, 3º, 4º (parte), 6º (parte) e 9º (parte), 17º foram admitidos por acordo. A matéria dos artigos 13º, 15º, 16º, 18º e 19 resulta do que consta no Diário da República e teor do CCT aí referido.

Quanto à restante matéria da petição, foram valorados os recibos de vencimento juntos aos autos, respeitantes aos meses de agosto de 2011, a fls. 5 verso (onde consta um valor pago a título de diuturnidades (sem qualquer referência ao número) no valor de €144, além do valor do vencimento base, subsídio de alimentação e abono para falhas; o recibo de abril de 2015, junto a fls. 6, onde consta, no que ora nos interessa, o valor do vencimento base e diuturnidades (€144); recibo de dezembro de 2015, junto a fls. 8, onde consta o valor do vencimento base e diuturnidades (€144); recibo de abril de 2016, junto a fls. 6 verso, onde consta o valor do vencimento base e diuturnidades (€120); recibo de abril de 2017, junto a fls. 7, onde consta o valor do vencimento base e diuturnidades (€120); recibo de abril de 2018, junto a fls. 7 verso, onde consta o valor do vencimento base e diuturnidades (€120); recibo de janeiro de 2016, junto a fls. 8 verso, onde consta o valor das diuturnidades (€120) e o recibo do mês de janeiro de 2019 (último mês em que trabalhou para a Ré), junto a fls. 9, onde consta o valor do vencimento base e diuturnidades (€120).



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

Tais documentos foram ainda conjugados com os depoimentos das testemunhas inquiridas, que revelaram ter conhecimento direto sobre os factos.

Assim, foi valorado o depoimento da testemunha Carlos Marques Teixeira, que também trabalhou como ficheiro no Casino de Espinho até Maio de 2018, tendo igualmente demandado judicialmente a Ré por também considerar que esta não lhe podia ter baixado o valor pago a título de diuturnidades.

Apesar disso, depôs de forma que mereceu a credibilidade do Tribunal, logrando por isso convencer. Descreveu as concretas funções de ficheiro fixo, carreira que refere não ter qualquer progressão, referindo que o salário base que auferiam era próximo do salário mínimo. Confirmou que não recebiam nada pelo trabalho noturno que realizavam, apesar do horário se prolongar até às 3 e 4 da madrugada.

Refere que, no seu recibo, o valor das diuturnidades descrito era um valor total (tal qual atestam os recibos de vencimento do A.), não estando discriminado se era uma, cinco ou seis diuturnidades que estavam a ser pagas, valor esse que consideravam (ele, o A. e os outros trabalhadores que também recebiam) que integrava a sua retribuição, tendo ajustado a sua vida familiar a contar com esse rendimento, como o A. também fez, uma vez que lhe foi paga essa quantia de €144 durante vários anos seguidos, confiando por isso que esse valor lhes era devido. Em janeiro de 2016, a Ré cortou o valor das diuturnidades, diminuíram o valor em €24 mensais e não avisaram nada previamente, nem deram qualquer explicação. Esclarece que ele é que foi perguntar ao escritório, porque pensou que tinha havido algum engano e aí foi-lhe dito que, a partir dali, só iam pagar 5 diuturnidades, nunca ninguém lhe tendo dito ter existido um qualquer erro de processamento ou qualquer engano informático.

A testemunha Vitor Hugo Silva Rocha Carmo, que é ficheiro fixo no Casino de Espinho, desde 2002, sendo também delegado sindical, também depôs de forma a convencer, tendo revelado ter conhecimento direto dos factos sobre que depôs. Confirmou qual o seu valor de vencimento base mensal (€635) e que não recebe nem subsídio de turno, nem noturno, como o A. também não recebia, sendo que faziam o mesmo horário. Como o mesmo referiu, no final do mês de janeiro de 2016, sem qualquer aviso ou comunicado prévio, viu o valor das diuturnidades reduzido em €24,00. O A. questionou-o, enquanto delegado sindical, sobre essa situação, mas nada sabia esclarecer, já que o R. nada tinha informado sobre essa



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

situação, nem tinha afixado nenhuma comunicação sobre isso. Na sequência dessas queixas que lhe foram reportadas, foi então questionar os recursos humanos sobre a razão de ser dessa diminuição do valor das diuturnidades, mas também não lhe deram nenhuma razão para isso, não lhe tendo sido dada qualquer explicação.

Quanto aos restantes factos dados como provados, da contestação, foi ainda valorado o recibo junto a fls. 26 verso, referente ao mês de julho de 2011, de onde resulta que o A. nesse momento auferia a título de diuturnidades a quantia mensal de €120 e a cópia da notificação da ACT junta a fls. 27.

Tais documentos foram conjugados com os depoimentos das testemunhas.

A testemunha José Dias Salvador, é fiscal de banca no Casino de Espinho, onde trabalha desde 1980. Depôs, no essencial, de forma a convencer, revelando ter conhecimento direto dos factos sobre que depôs.

Refere que atualmente recebe diuturnidades no valor de €120 mensais, sendo que de abril de 2015 a dezembro de 2015 recebeu de diuturnidades o valor mensal de €144. Não sabe o valor ao certo de cada uma diuturnidade (tanto mais que no recibo de vencimento não diz quantas diuturnidades estão a ser pagas). Apesar disso, diz que agora recebe 5 diuturnidades e naquele período de tempo recebia 6.

Quando lhe reduziram o valor das diuturnidades que recebia, foi questionar o funcionário do escritório, Sr. Relvas, sobre esta situação (o que inculca claramente a ideia de que a R. não deu qualquer explicação prévia quanto à sua forma de proceder) e o que lhe foi dito na altura é que era assim, que era de lei, não lhe tendo sido informado que tivesse existido qualquer lapso no processamento do salário.

Quanto ao depoimento da testemunha José Estrela de Pina, que é diretor dos recursos humanos no Casino desde há quatro meses, sendo que antes e desde março de 2016 era responsável pelos recursos humanos, o mesmo só em parte logrou convencer o tribunal, já que o mesmo não tinha conhecimento direto sobre alguns dos factos sobre que depôs, desde logo quanto ao facto de o pagamento do valor de €144 a título de diuturnidades se ter ficado a dever a qualquer lapso informático. O mesmo afirmou que foi isso que lhe foi transmitido, mas não identificou quem lhe deu essa informação, sendo certo que o mesmo não era ainda trabalhador da R. quando esta passou a pagar aos seus trabalhadores o valor de €144 a título



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

de diuturnidades, desconhecendo quem tomou essa decisão e quem a reverteu. Além disso, também não foi o depoente que informou pessoalmente o A. ou algum dos seus colegas que se queixaram nos recursos humanos sobre a razão pela qual o R. decidiu reduzir o valor das diuturnidades e é evidente que, ao contrário do que quis fazer crer ao tribunal, o mesmo não sabe se as chefias comunicaram aos trabalhadores que deles dependiam que essa redução ia ocorrer e muito menos a razão de tal decisão, apesar de referir que pensa que sim. Ora, se tal de facto tivesse sucedido, certamente que os trabalhadores não teriam tido a necessidade de questionar os recursos humanos sobre essa situação, como os mesmos referiram ter tido necessidade de fazer por terem sido surpreendidos com essa redução do valor das diuturnidades e como a testemunha confirmou, pois referiu que vários trabalhadores falaram com os recursos humanos por causa da questão das diuturnidades. E ainda que a testemunha tenha confirmado que, em novembro de 2019, quando processou os créditos laborais discriminados no recibo de fls. 35, tenha referido ao A. que a razão da diminuição das diuturnidades tinha a ver com um lapso informático, tal só sucedeu em novembro de 2019, já depois do A. ter deixado de trabalhar no R.

O mesmo afirmou que o sistema de processamento de salários não previa o limite máximo de 5 diuturnidades previsto no CCT e que por isso, por esse engano informático, foram pagos valores correspondentes a 6 diuturnidades, acima do limite previsto no CCT, o que a Ré não pretendia fazer. Acontece que, o depoente não sabe quem na Ré decidiu o valor a pagar a título de diuturnidades nem se pretendia que existisse algum limite de diuturnidades a pagar, não obstante o limite existente no CCT. Como o mesmo referiu essa decisão deve ter sido de alguém da administração, sendo certo que a contabilidade/o serviço de recursos humanos se limita a pagar em conformidade com as instruções que recebe da administração da Ré. Ora, a testemunha não sabe, com conhecimento direto, o que a este propósito foi decidido pela Ré, limitando-se desde que assumiu funções a processar os pagamentos em conformidade com o que lhe é superiormente determinado, sem questionar essa decisão. E não é credível que uma sociedade anónima não adeque o seu sistema de processamento de salários (sobretudo quando gere um número considerável de funcionários) às suas determinações em matéria salarial, pois que o sistema obedece às instruções de quem o programou, sendo cerro que o depoente não sabe, com conhecimento direto dos factos (e não



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

por ouvir dizer) o que a Ré a este propósito determinou. É que, não obstante o que constava do CCT, a Ré pagava por cada uma das diuturnidades €24,00 mensais e não os €20,50 previstos no CCT, pelo que podia igualmente pagar mais diuturnidades do que aquelas que estavam previstas no CCT, desconhecendo a testemunha por completo, com conhecimento direto, tanto mais que nem sequer trabalhava na Ré à data em que foi tomada decisão, se a Ré decidiu e quis efetivamente pagar diuturnidades para além do valor previsto no CCT (como assume que quis e pagou) e para além do limite previsto no CCT (e se era essa a razão pela qual o programa informático não tinha, até a Ré ter decidido alterar a sua posição, qualquer parametrização acerca do número de diuturnidades). Assim como nada impedia que pagasse um valor superior ao ali previsto por cada uma das diuturnidades, nada impedia que não estabelecesse qualquer limite máximo para o número de diuturnidades, sendo manifesto que a testemunha não acompanhou esse processo de decisão, desconhecendo a real vontade da Ré a esse propósito.

Confirmou ainda que soube de uma ação inspetiva por parte da ACT, tendo sido entregues os recibos do trabalhador Carlos Marques, não tendo sido levantado nenhum auto de contraordenação nessa sequência.

*

Quanto aos factos dados como não provados, não foi produzida qualquer prova ou não foi produzida prova que lograsse convencer, nos termos já supra expostos.

Sublinha-se que a Ré não logrou minimamente demonstrar que o A. soubesse, por lhe ter sido informado, e muito menos desde janeiro de 2016, que a redução do valor das diuturnidades se tivesse ficado a dever a qualquer erro de processamento do salário.

*

O DIREITO:

As questões a apreciar são as seguintes:

Atento o peticionado pelo A., cumpre apurar se foi ou não violado o princípio da irredutibilidade da retribuição, em virtude da Ré ter reduzido em €24 mensais o valor auferido pelo A. a título de diuturnidades e, no caso da resposta ser positiva, retirar as consequências de tal violação.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

Atento o invocado pela Ré, cumpre apurar se a Ré processou por erro, até dezembro de 2015, o valor das diuturnidades para além do limite previsto no CCT aplicável e se e janeiro de 2016 corrigiu esse erro e se era lícito fazê-lo.

*

Na situação dos autos, é inequívoco que era aplicável às relações de trabalho entre a sociedade Ré e os seus trabalhadores o Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, e que foi objecto de sucessivas alterações, publicadas no BTE, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, n.º 30, de 15 de Agosto de 2000, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001, e n.º 32, de 29 de Agosto de 2002 e que caducou a 23 de Outubro de 2009, conforme aviso publicado no BTE n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2010.

A caducidade de tal contrato coletivo não determina que os efeitos desse contrato coletivo, designadamente os já produzidos, cessem de imediato.

Com efeito, nos termos do artigo 501º, nº8 do Código do Trabalho, após a caducidade e até à entrada em vigor de outra convenção ou decisão arbitral, mantêm-se os efeitos acordados pelas partes ou, na sua falta, os já produzidos pela convenção nos contratos de trabalho no que respeita à retribuição do trabalhador, categoria e respetiva definição, duração do tempo de trabalho e regimes de proteção social cujos benefícios sejam substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social ou com protocolo de substituição do Serviço Nacional de Saúde, de parentalidade e de segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, prevê o nº9 desse preceito que, além dos efeitos referidos no número anterior, o trabalhador beneficia dos demais direitos e garantias decorrentes da legislação do trabalho.

Pois bem, no caso, conforme se apurou, à data em que a Ré começou a pagar ao A., a título de diuturnidades, €144 mensais, agosto de 2011, já o CCT de 1991 tinha caducado, não tendo a Ré em momento algum questionado que eram devidas ao A. as diuturnidades vencidas, sendo inequívoco que, por força do citado artigo 501º, nº8, do CT, se mantiveram os efeitos já produzidos designadamente no que respeita à retribuição, nela se incluindo, como infra se apreciará as diuturnidades.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

As diuturnidades estão referidas no artigo 262º do Código do Trabalho, a propósito do critério supletivo aí previsto para o cálculo de prestação complementar ou acessória.

As diuturnidades encontram-se aí previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 262º do CT e traduzem-se numa prestação de natureza retributiva a que o trabalhador tem direito com fundamento na antiguidade. É um complemento remuneratório, regular e periódico, que premeia a estabilidade do trabalhador na organização ou em determinada categoria profissional quando não exista a possibilidade de promoção. Ainda que seja um elemento irredutível da retribuição, pode não ter carácter obrigatório, pois depende do que é contratualmente estipulado, do IRCT ou CCT se e quando aplicável.

Quanto ao que deve entender-se por diuturnidades, como refere António Monteiro Fernandes, in Manual de Direito do Trabalho, 13ª edição, pág.225/226 “*na fórmula mais usual, o sistema de diuturnidades visa compensar as dificuldades de progresso do trabalhador no seu estatuto socio-profissional*”, o que sucede nos casos de categorias sem acesso obrigatório ou de promoção condicionada, apresentando-se os acréscimos respeitantes a diuturnidades expressamente referidos a certa categoria de uma certa carreira profissional, caso em que se destinam a “*ser consumidos pelo aumento de retribuição de posterior promoção*”.

A obrigatoriedade de pagamento e o respetivo valor ou percentagem está dependente da sua previsão ou no contrato de trabalho individual, ou das condições previstas no Contrato Coletivo de Trabalho (CCT).

Vejamos então o que previa o CCT a propósito das diuturnidades.

Na cláusula 21º, nº2, do CCT de 1991, estabelece-se expressamente que as diuturnidades, logo que vencidas, passam a fazer parte integrante da retribuição para todos os efeitos.

Na cláusula 25º do CCT de 1991 previa-se:

“ 1- Aos trabalhadores que completem ou hajam completado 10 anos ao serviço efectivo da empresa será atribuída uma diuturnidade no montante de 2400\$ mensais.

2- Para além da diuturnidade referida no número anterior, o trabalhador terá direito a vencer de cinco em cinco anos novas diuturnidades de idêntico valor até ao limite de cinco diuturnidades.”



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

Ora, independentemente do valor e do limite de diuturnidades previstos nesta cláusula do CCT, a verdade é que a Ré não estava impedida de atribuir ao seu trabalhador mais diuturnidades para além do limite definido no CCT, como não estava impedida de lhe atribuir um valor superior ao definido no CCT, como se apurou que fez.

Assim o determina o princípio do "*favor laboratoris*", ou do "tratamento mais favorável do trabalhador", que rege nesta matéria de interpretação das normas em direito laboral.

Tal princípio atribui ao intérprete/aplicador uma presunção fundamental: a presunção de que a norma a interpretar admite especificação para mais, no sentido da maior vantagem para o trabalhador. Ou seja, a presunção de que as normas jurídico-laborais e por maioria de razão as cláusulas dos CCT, comportam sempre um limite quanto à protecção mínima do trabalhador e uma possibilidade de especificação para mais.

Da interpretação que fazemos desta cláusula do CCT, de acordo com o citado princípio, resulta que a Ré não estava impedida de atribuir ao seu trabalhador mais diuturnidades para além do limite definido no CCT, como não estava impedida de lhe atribuir um valor superior ao definido no CCT para cada diuturnidade, como se apurou que fez.

E, da matéria de facto provada, resulta que a Ré atribuiu ao A., porque quis atribuir e não estava impedida de o fazer, uma sexta diuturnidade, a partir de agosto de 2011, pagando-lhe a título de diuturnidade um total mensal de €144 (correspondente ao valor de €24x6).

Esse valor pago pela Ré a título de diuturnidade, desde agosto de 2011 até dezembro de 2015, integra inequivocamente a retribuição do A.

Conforme igualmente se apurou a Ré, em janeiro de 2016, reduziu o valor dessas diuturnidades pagas ao A., em 24€ mensais, passando a pagar ao A. a quantia de €120 mensais a esse título.

Ora, a alínea d) do nº 1 do artigo 129º do Código do Trabalho proíbe que o empregador diminua a retribuição do trabalhador.

No escopo deste princípio está a obrigação de asseverar ao trabalhador uma existência condigna a que este tem direito nos termos constitucionalmente plasmados, vertida na alínea a) do nº 2 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa, devendo a retribuição assegurar-lhe o mínimo vital e das condições de vida, individuais e familiares.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

O princípio da irredutibilidade da retribuição determina a proibição do empregador diminuir, unilateralmente, o montante da retribuição e de piorar o equilíbrio que deve existir entre a prestação a cargo do trabalhador e a contraprestação da entidade empregador.- cfr. a este propósito Ac. TRP de 04.12.2017, in www.dgsi.pt.

Como decorre do disposto nos art.s 276º e 278º do Código do Trabalho, é obrigação da entidade empregadora pagar, pontualmente e na forma devida, a retribuição do trabalhador ao seu serviço, sabido que, a retribuição concretiza a obrigação essencial que recai sobre a entidade empregadora, como contrapartida dos serviços prestados pelo trabalhador ou da disponibilidade da sua força de trabalho. Acrescendo que, além da sua natureza de contraprestação e até de instrumento de política económica, a retribuição está funcionalmente constituída, também, como meio de satisfação de necessidades pessoais e familiares do trabalhador, o que lhe confere uma especial tutela jurídica. Como diz Pedro Romano Martinez, in *Direito do Trabalho*, 3ª ed., pág.594 e nota 1, “*tendo em conta que a retribuição, não raras vezes, está relacionada com o sustento do trabalhador e da sua família, o legislador instituiu certas garantias que visam a tutela de um efectivo pagamento da remuneração. 1(Quanto à protecção do salário, veja-se a Convenção nº95 OIT (1949), ratificada em 1981)*”.

Essa tutela jurídica está aflorada em várias normas do Código do Trabalho, designadamente a do art. 129º, nº1, al. d), de proibição de “diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos no CT ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho”.

“*A proibição da regressão salarial designa, sob esta perspectiva, a impossibilidade de piorar o equilíbrio que existe entre a prestação a cargo do trabalhador e a contraprestação patronal*”, cfr. dizem Mário Pinto, Furtado Martins e Nunes de Carvalho in *Comentário às Leis do Trabalho*, Vol. I, pág. 100.

Assim, é proibido diminuir a retribuição do trabalhador, salvo nos casos previstos no Código do Trabalho.

No caso dos autos, integrando o valor das diuturnidades pagas pela Ré ao A. o conceito de retribuição, não era lícito à Ré, à partida e no enquadramento exposto, diminuir o valor pago ao trabalhador a esse título, como se apurou que fez, por decisão unilateral, a partir de janeiro de 2016.



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

A Ré vem alegar, contudo, que tal diminuição é lícita, porquanto o incremento no valor das diuturnidades resultou de um erro no sistema de processamento de salários no qual não se previa o limite de cinco diuturnidades, erro que se limitou a corrigir quando detetado, já que não pretendia pagar um número de diuturnidades superior ao limite estabelecido no CCT.

Prescreve o artigo 247º do Código Civil: *Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.*

Neste artigo 247º encontramos os dois elementos que caracterizam o erro na declaração. O erro existe quando: a vontade declarada (a que apreendemos utilizando as regras de interpretação) não corresponde à vontade real; isto ocorre devido a erro (não intencional).

Quanto às consequências desse erro, prevê-se que a declaração é anulável se estiverem verificados os requisitos de relevância do erro: que este erro recaia sobre um elemento essencial para o declarante; que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar essa essencialidade.

Ora, como resulta da matéria de facto provada, a Ré não logrou demonstrar, como lhe competia, que ao pagar ao A., durante mais de três anos consecutivos, a quantia mensal de €144 a título de diuturnidades, agiu em erro, porquanto não pretendia pagar-lhe um número de diuturnidades superior ao limite de cinco previsto no CCT.

Não foi feita prova minimamente segura que a Ré não quisesse efetivamente pagar ao A., desde agosto de 2011, a quantia de €144 mensais a título de diuturnidades e muito menos que o seu sistema de processamento de salários não estivesse parametrizado com as instruções que a própria Ré tivesse determinado. O teor do CCT não a impedia de pagar mais diuturnidades do que o limite numérico que ali estava previsto, como já referimos, nem de pagar por cada uma delas um valor superior ao que ali se previa, como se apurou que a Ré fazia. Pelo que, o argumento de que o CCT não previa mais diuturnidades (além do limite de cinco) não é determinante para concluir pela existência do erro e muito menos de um erro de processamento do sistema informático. Era lícito que a Ré não quisesse estabelecer qualquer



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

limite ao pagamento de diuturnidades aos seus trabalhadores e a prova testemunhal indicada nada soube esclarecer quanto à real vontade da Ré a este propósito.

Mas mesmo que se entendesse que a Ré logrou demonstrar essa divergência entre a sua vontade real e a sua vontade declarada, seguramente não logrou demonstrar que este erro recaia sobre um elemento essencial para o declarante e que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar essa essencialidade, nenhuma prova tendo sido produzida a este propósito. É que, não estamos perante um qualquer erro incidental devido a lapso manifesto (desde logo que resultasse da própria declaração ou do contexto da mesma), que possa ser por essa via retificado. Sublinha-se que os recibos de vencimento eram completamente omissos quanto ao número de diuturnidades que estavam a ser pagas, descrevendo apenas um valor global pago a esse título, sem qualquer menção ao cálculo.

A Ré pagou esse valor ao A. durante mais de quatro anos, todos os meses, indicando nos recibos um valor global de diuturnidades, nem dando a conhecer ou a perceber ao A. quantas diuturnidades estavam a ser pagas e não fazendo qualquer menção à cláusula do CCT.

Mais, a Ré pagava de diuturnidades ao A. um valor, por cada diuturnidade vencida, superior ao previsto no CCT.

Nada no comportamento da Ré nesta matéria permitia ao A. conhecer a existência de qualquer erro no pagamento desse valor ou não ignorar a essencialidade do mesmo. Pelo contrário. O comportamento da Ré ao diminuir o valor pago ao A., mensalmente, a título de diuturnidades, não é, no contexto demonstrado, a nosso ver, lícito, porquanto não se demonstrou que tal atuação se tivesse ficado a dever a erro, com os elementos jurídicos que o caracterizam e para que a declaração possa ser anulável.

Mais, esta atuação da Ré, sem qualquer aviso ou justificação prévias, frustrou a legítima expectativa do trabalhador de continuar a receber aquele valor global de diuturnidades de €144 mensais, como sucedera ao longo de 4 anos e 3 meses.

Sublinho que qualquer pessoa deve poder confiar que no final do mês vai receber um determinado montante de retribuição, o que é fundamental para a organização e planificação da vida de qualquer trabalhador. Verificando-se uma redução retributiva efetiva, como no caso sucedeu, frustraram-se as expectativas legítimas do trabalhador e violou-se o princípio da "boa fé", que se reveste de especial importância no âmbito laboral, já que a Ré, sem qualquer



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

explicação ou aviso prévios, de um momento para o outro, diminui o valor que pagava ao A. a título de diuturnidades e que pagou ao longo de vários anos seguidos.

Efetivamente, o pagamento do valor global de €144, a título de diuturnidades, mensalmente, durante mais de quatro anos, constituiu uma prática constante, uniforme e pacífica sendo por isso merecedora da tutela da confiança do trabalhador na sua continuidade.

Desde logo, porque o empregador, realçando-se que estamos a falar de uma sociedade anónima, com uma estrutura organizativa, com um departamento de recursos humanos, não podia desconhecer, sem culpa, o valor que pagava mensalmente a título de diuturnidades àquele seu trabalhador e que o mesmo era superior ao limite previsto no CCT, e, ainda assim, persistiu no seu pagamento desde agosto de 2011 até dezembro de 2015, sem praticar qualquer acto suscetível de tornar os trabalhadores, neste caso o A., cientes de que não pretendia pagar um valor de diuturnidades superior ao previsto no CCT.

Tal prática é suscetível de criar no trabalhador uma expectativa legítima de que o valor pago era devido, a título de retribuição e de que perceberiam esse valor a título de diuturnidades independentemente de ter sido ultrapassado o limite e o valor de cada uma, previstos no CCT.

Esta legítima expectativa funda-se na reiteração do comportamento da R., na generalidade da sua prática a todos os trabalhadores daquela categoria e com a mesma antiguidade, na sua espontaneidade e, sobretudo, no facto de este ter perdurado de modo estável por mais de três anos, sem que tenha sido feita prova de uma qualquer instabilidade no que diz respeito aos pagamentos em causa.

Conclui-se, assim, que a diminuição da retribuição operada pela Ré, de forma unilateral, é ilícita e proibida pelo citado artigo 129º, nº1, d), do CT.

Tem, pois, o A. direito a que a Ré lhe pague o montante de €24/mês, incluindo os subsídios de férias e de Natal, correspondente à parcela do valor das diuturnidades que deixou de pagar ao A. desde janeiro de 2016 até janeiro de 2019, e que perfazem o montante peticionado de €1032, correspondente a 14 meses do ano de 2016, 14 meses do ano de 2017, 14 meses do ano de 2018 e um mês de 2019 (43 mesesx€24).



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro
Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Dr. Cândido de Pinho, 18-3
4520-211 Santa Maria da Feira
Telef: 256377140 Fax: 256090139 Mail: feira.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 254/20.6T8AVR

Sobre tal quantia são devidos juros de mora, contados desde a data do respetivo vencimento (cfr. artigo 323º, nº2, do CT) e até integral e efetivo pagamento, à taxa legal de 4% (artºs. 804.º, 805.º/2/a) e 3, 806.º/1 e 2, todos do C. Civil).

*

III – DECISÃO:

Pelo exposto, vistas as normas legais aplicáveis, o Tribunal decide julgar totalmente procedente por provada a presente ação, e conseqüentemente:

1-Condena a Ré a reconhecer que não podia baixar a retribuição (valor das diuturnidades) pagas ao A.;

2- Condena a Ré a pagar ao A. a quantia de €1032 (mil e trinta e dois euros), correspondente à parcela do valor das diuturnidades, no montante de €24 mensais, incluindo os subsídios de férias e de Natal, que deixou de pagar ao A. desde janeiro de 2016 até janeiro de 2019, acrescida de juros de mora, contados desde a data do respetivo vencimento e até integral e efetivo pagamento, à taxa legal de 4%.

*

Custas a cargo da Ré.

*

Registe e notifique.

*

(processei e revi)

28.10.2020